

Manaus/Am 12 de junho de 2026

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026 - TJAM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000006486-00

GRUPO

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS DIVERSOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS.

ADRIMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.472.661/0001-21, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR ÀS CONTRARRAZÕES

apresentadas pela empresa **OR-TECH PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I - DA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS PONTOS CENTRAIS DO RECURSO

Inicialmente, cumpre destacar que as contrarrazões apresentadas pela empresa OR-TECH não enfrentam os fundamentos centrais do recurso administrativo interposto pela ADRIMAQ.

O recurso apresentado por esta Recorrente não se limitou a discutir a capacidade técnica do produto ofertado, mas principalmente questionou:

- a)** a ausência de formalização da diligência supostamente realizada junto ao fabricante;
- b)** a inexistência de documentação comprobatória da informação utilizada para fundamentar a desclassificação;
- c)** a ausência de oportunidade para esclarecimentos ou complementação documental;

d) a violação aos princípios da motivação, da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

Entretanto, as contrarrazões limitaram-se a reproduzir a conclusão adotada pela área técnica, sem apresentar qualquer documento novo capaz de demonstrar a existência da alegada consulta realizada junto ao fabricante.

Permanece sem resposta a indagação formulada pela Recorrente:

Quem prestou a informação? Em qual data? Por qual meio? Mediante qual documento? Qual modelo específico foi analisado?

Até o presente momento não consta dos autos qualquer elemento capaz de responder a tais questionamentos.

II – DA FORÇA PROBATÓRIA DA DECLARAÇÃO EMITIDA PELA VECTOR

As contrarrazões sustentam que a declaração emitida pela VECTOR MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA. não poderia ser considerada por ter sido produzida após a desclassificação da Recorrente.

Tal alegação não merece prosperar.

A declaração não altera, substitui ou modifica a proposta originalmente apresentada.

Ao contrário, limita-se a esclarecer fato preexistente, qual seja, que o modelo ofertado pela ADRIMAQ integra a linha de fabricação da VECTOR e foi desenvolvido para suportar usuários com peso de até 250 kg.

Trata-se de documento emitido pelo próprio fabricante do produto ofertado, possuindo, portanto, elevado valor probatório.

A simples circunstância de ter sido emitido após a desclassificação não lhe retira a capacidade de comprovar fato já existente à época da apresentação da proposta.

Admitir entendimento diverso significaria impedir qualquer licitante de demonstrar eventual equívoco ocorrido durante a análise técnica da Administração.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUPOSTA INFORMAÇÃO DE 180 KG

Enquanto a ADRIMAQ apresentou declaração formal, assinada e identificada pelo fabricante do produto ofertado, a tese sustentada pela Administração e reproduzida pela OR-TECH continua desprovida de comprovação documental.

Não há nos autos:

- e-mail do fabricante;
- declaração do fabricante;
- parecer técnico do fabricante;

- ata de diligência;
- relatório de consulta;
- documento oficial contendo a alegada informação de que o produto suportaria apenas 180 kg.

A manutenção da desclassificação com fundamento exclusivo em informação não documentada afronta os princípios da motivação, da transparência e da segurança jurídica.

IV - DA NECESSIDADE DE JUNTADA DA DILIGÊNCIA AOS AUTOS

Considerando que a própria OR-TECH fundamenta suas contrarrazões na suposta consulta realizada pela Administração junto ao fabricante, renova-se o pedido para que sejam juntados aos autos todos os documentos, registros, e-mails, mensagens, pareceres, atas ou quaisquer elementos que tenham servido de base para a conclusão de que o produto ofertado pela ADRIMAQ possuiria capacidade máxima de 180 kg.

Tal providência é indispensável para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

V - DA CAUTELA NA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA OR-TECH

Por fim, observa-se que a OR-TECH afirma ser fabricante do produto denominado "GIGA 250KG" e sustenta possuir plena rastreabilidade técnica e capacidade produtiva.

Todavia, até o momento, não consta das contrarrazões qualquer documentação técnica destinada a demonstrar tais alegações, limitando-se a empresa a apresentar afirmações unilaterais.

Registra-se tal circunstância apenas para evidenciar que, caso a Administração tenha exigido elevado grau de comprovação técnica da ADRIMAQ, o mesmo critério deve ser aplicado indistintamente a todos os licitantes, em estrita observância ao princípio da isonomia.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento da presente manifestação complementar;
- b) que sejam integralmente rejeitadas as contrarrazões apresentadas pela empresa OR-TECH PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.;
- c) que sejam juntados aos autos todos os documentos que embasaram a alegada consulta realizada junto ao fabricante;
- d) que seja reconhecida a força probatória da declaração emitida pela VECTOR MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA.;

e) que seja dado integral provimento ao recurso administrativo interposto pela ADRIMAQ, reformando-se a decisão de desclassificação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Adrimaq Máquinas e Equipamentos para escritório Ltda
Adriana Cavalcante Almeida
Representante legal

